

A. I. Nº - 020086.0012/03-7  
AUTUADO - DILAZE PATRICIA AMORIM GONÇALVES  
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 02/06/03

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0186-01/03

**EMENTA:** ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado efetuou o recolhimento do tributo, atendendo a intimação para pagamento do imposto sem a imposição da multa por infração, ou seja, em data anterior a lavratura do Auto de Infração. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/03/03, exige imposto no valor de R\$344,51, por ter deixado de recolher o ICMS relativo as mercadorias constantes do estoque final, quando do encerramento das atividades, estando devidamente escriturado o livro Registro de Inventário. Não recolheu o imposto relativo ao estoque final no ato do pedido de baixa, tampouco após intimação neste sentido, conforme documento anexo.

O autuado, às fls. 30 e 31, apresentou defesa alegando que foi recolhido o imposto, com base nos estoques no valor de R\$2.026,51, acrescido da MVA de 20%, que totalizou uma base de cálculo no total de R\$2.431,82, que calculado o percentual de 1% corresponde ao ICMS a recolher no valor de R\$24,33, conforme DAE em anexo.

Argumentou, ainda, que os dados foram baseados na DME de baixa e no livro Registro de Inventário apresentado na SEFAZ.

Concluiu requerendo que seja desconsiderado o Auto de Infração, isentando o autuado do pagamento da multa por infração.

O autuante, à fl. 35, informou que o Auto de Infração foi lavrado atribuindo a situação normal à empresa, no entanto, tendo sido pago na forma do art. 408-A, diferente da intimada. Esclareceu ser favorável ao julgamento pela procedência em parte, na forma como foi pago.

### VOTO

Analizando as peças constitutivas do presente processo, verifico que foi exigido ICMS, sobre o estoque final, quando do encerramento das atividades do estabelecimento autuado, considerando a alíquota de 17% para determinação do imposto devido.

No Auto de Infração consta que não tendo, o sujeito passivo, atendido a intimação para pagamento do imposto, sem a imposição da multa, o mesmo foi exigido mediante o presente lançamento tributário.

Ocorre, entretanto, que à fl. 6 do PAF consta intimação com ciência do recebimento, pelo autuado, em 12/03/03, comunicando-lhe do prazo de 10 dias para pagamento do débito de ICMS

apurado na operação fiscal de baixa, sem a imposição das multas legais cabíveis, em consonância com o disposto no RPAF/99 e, que o não atendimento incorreria na lavratura de Auto de Infração. No dia 27/03/03, o autuado foi notificado da ciência do presente Auto de Infração lavrado em 24/03/03.

No entanto, na sua impugnação, o defendante anexou, à fl. 32, cópia reprográfica do DAE de recolhimento do imposto, efetuado no mesmo dia da intimação, ou seja, em 12/03/03, com base no dispositivo regulamentar, precisamente, no art. 408-A, § 2º, II, “a”, do RICMS/97, que estabelece o seguinte:

*Art. 408-A. A exclusão da inscrição cadastral de microempresa, empresa de pequeno porte e ambulante, em decorrência de pedido de baixa ou de cancelamento de ofício, dar-se-á na forma dos arts. 166 a 172.*

*§ 2º. O ICMS devido sobre o estoque final:*

*II – quanto à parcela de mercadorias adquiridas depois do enquadramento, serão adicionadas, ao valor desta, as respectivas Margens de Valor Agregado, previstas nos anexos 88 e 89, de acordo com o tipo de mercadoria e sobre o valor resultante:*

*a) tratando-se de microempresa, será aplicado, conforme o caso, um dos percentuais abaixo:*

*1 - receita bruta ajustada até R\$30.000,00: 1% (um por cento)*

*2 – receita bruta ajustada entre R\$30.000,00 e R\$60.000,00: 1% (um por cento).*

De acordo com o Anexo 89, a margem de valor agregado, é de 20%, que foi adotado pelo autuado. Desta forma, para se determinar o valor da base para o cálculo do imposto a ser exigido, multiplica-se o valor do estoque final pela MVA estabelecida, no caso, de 20%. Como o autuado indicou, ao solicitar a baixa de sua inscrição, o valor do estoque existente naquela data e, através das informações colhidas na DME/2003, identificou-se o valor do estoque na quantia de R\$2.026,51, aplicando a margem de 20%, resultou o valor de R\$2.431,82. Sobre o valor encontrado aplicou-se o percentual de 1% previsto nas disposições regulamentares acima transcritas, apurando-se o valor do imposto recolhido em relação aos estoques existentes, na quantia de R\$24,33, conforme se verifica da cópia reprográfica do DAE, à fl. 32 dos autos.

Assim, ficou comprovado no PAF que o impugnante no prazo da intimação para o pagamento do imposto sem a imposição da multa, efetuou o recolhimento do imposto pelo valor efetivamente devido e corretamente calculado, descabendo a exigência do tributo, mediante ação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 020086.0012/03-7, lavrado contra DILAZE PATRÍCIA AMORIM GONÇALVES.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA